GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

Sumário Executivo

Sobre a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

LIBERIA

MAIO 2011

Liberia é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo GIABA. Ela é a segunda avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 5 de Maio de 2011

© 2011 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

ÍNDICE

Sumário Executivo 4

I. Sistemas Legais e Medida Institucionais Relacionadas 4

II. Medidas Preventivas – Instituições Financeiras 8

III. Medidas Preventivas – Empresas e Profissões Nao-Financeiras Designadas 12

IV. Pessoas Colectivas e Organizações sem Fins Lucrativos 12

V. Cooperação Nacional e Internacional 13

VI. Recursos e Estatísticas 14

Sumário Executivo

1. Este relatório resume as medidas em vigor da luta contra o branqueamento de capitais (LBC) /combate ao financiamento do terrorismo (CFT), em vigor na Libéria, na altura da visita *in loco* (1-12 Novembro 2010), e na época logo a seguir a esse período. O relatório descreve e analisa medidas e oferece recomendações em como certos aspectos do sistema poderiam ser reforçados. Também estabelece os níveis de cumprimento da Libéria para com as 40+9 Recomendações do Grupo para a Acção Financeira (GAFI) (ver tabela anexa – Conformidade com as Recomendações do GAFI).

2. A Libéria tornou-se um Estado independente em 1847. O país foi fundado por escravos libertos dos Estados Unidos da América. Estes fundadores trouxeram consigo a lei comum para o novo território, juntamente com as instituições da democracia parlamentar e a língua inglesa. O país está situado na costa ocidental da África e faz fronteira com a Costa do Marfim para o nordeste, ao norte da Guiné e Serra Leoa a oeste, e o Oceano Atlântico a sul. O país tem 579 km de costa e uma área de 11.369 quilómetros quadrados. Existem 15 municípios na República da Libéria, a saber: Bomi, Bong, Gbarpolu, Grand Bassa, Grand Cape Mount, Gedeh Grand, Grand Kru, Lofa, Margibi, Maryland, Montserrado, Nimba, Cess River, River Gee e Sinoe. A cidade capital da Libéria é Monrórvia. As cidades principais são Ganta, Buchanan, Kakata e Voinjama. A população da Libéria foi estimada em Julho de 2010, a 3.685.076. A Libéria é rica em recursos naturais, incluindo madeira, ouro, diamantes e minério de ferro. O país viveu um conflito armado interno que se estendeu de 1989 a 2003, e é visto como uma das mais sangrentas guerras civis na África.

I. Sistemas Legais e Medida Institucionais Relacionadas

3. Para combater o branqueamento de capitais, a Libéria promulgou a Lei da Prevenção do Branqueamento de Capitais (PMLL) em Janeiro de 2002, sendo uma lei de alteração ao Código Penal, Título 26, conforme alterada do Código de Leis Revisto, pela adição de um novo Sub - Capítulo G ao Capítulo 15, tornando o Branqueamento do Produto da Conduta Criminal um crime e prevendo o confisco do Produto e Valor de tal Conduta Criminosa. A secção 15.101-15.103 da PMLL abrange infracções de branqueamento de capitais previstas na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) de 1988 e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000. A secção 15.101 criminaliza o acto de ajudar terceiros para manter o benefício da conduta criminosa. Secção 15.102 criminaliza a posse, aquisição ou utilização de bens que representam o produto da conduta criminosa. Secção 15.103 criminaliza os actos de ocultação ou transferência de receitas da conduta criminosa. As disposições abrangem os actos de branqueamento de capitais cometidos pelo autor do crime antecedente (auto branqueamento de capitais).

4. O crime de branqueamento de capitais estende-se a conduta criminosa que ocorre dentro ou fora da Libéria. Secções 15.101.7 e 15.103.4 (a) da PMLL definem a conduta criminosa como a conduta que se ocorrer na Libéria, constitui crime do primeiro grau sem fiança, se não ocorrer na

Libéria, constituiria tal infracção como se tivesse ocorrido na Libéria. Uma pessoa condenada por um crime de branqueamento de capitais é susceptível de crime de primeiro grau sem fiança, à apreensão dos produtos (bens) e prisão por um período não inferior a 5 (cinco) anos e não superior a 10 (dez) anos. A pena aplica-se tanto a pessoas singulares e colectivas, incluindo directores e executivos de corporações, sociedades, sociedades anonima de capital fechado ou associações sem personalidade jurídica, incluindo as associações corporativas.

5. Para conhecer o alcance dos delitos qualificados do branqueamento de capitais na Libéria, é preciso recorrer ao Direito Penal da Libéria, que lida com a maioria dos crimes na Libéria e em outros diplomas. O Código Penal estabelece um sistema de proibições e sanções para lidar com condutas que de forma injustificável e indesculpável, causam ou ameaçam causar danos a pessoas ou interesses públicos, as quais a protecção do governo é apropriada. As disposições da Lei, entre outras, definem os actos e estados mentais que constituem crimes e prescrevem as sanções proporcionais à gravidade das infracções e quais são apropriadas na aplicação dos diferentes métodos de garantir a segurança pública. A Lei da Saúde Pública criminaliza o tráfico ilícito de entorpecentes com base na Convenção Única sobre Drogas Entorpecentes de 1961. A Lei proíbe a venda, importação, exportação, produção, cultivo, uso, posse e outras acções em relação às drogas entorpecentes.

6. Embora a Lei Penal e outra legislação criminalizam algumas das categorias de infracções designadas, uma revisão dos estatutos pertinentes revelou que apenas o homicídio, roubo e tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas fazem parte do âmbito da definição de conduta criminosa prevista na PMLL. Assim, pode-se considerar que a Libéria criminalizou apenas três das vinte categorias de infracções subjacentes ao branqueamento de capitais designados pelo GAFI. Isto é uma grande deficiência no sistema LBC da Libéria pois a implementação da PMLL será dificultada pela ausência de designação determinável e criminalização da mais ampla gama de delitos qualificados. Não houve condenação desde que a PMLL entrou em vigor em Janeiro de 2002. Quase todas as instituições visitadas informaram os Assessores sobre um caso particular, supostamente envolvendo branqueamento de capitais e não tinham conhecimento da existência da PMLL. Eles estavam, contudo, cientes do projecto de LBC/CFT. Isso demonstra um nível muito baixo de atenção a ser dada à implementação de medidas LBC na Libéria.

7. A ofensa de BC abrange qualquer tipo de propriedade, independentemente de seu valor, que directa ou indirectamente representa o produto da conduta criminosa. Secção 15.101.2 prevê que "…as referências aos proventos de qualquer pessoa, de conduta criminosa, incluem referências a qualquer propriedade, no todo ou em parte, directa ou indirectamente representada em sua posse como produto da conduta criminosa". "Produto de conduta criminosa" também é definida no ponto 15.139 da PMLL em relação a qualquer pessoa que tenha beneficiado de conduta criminal que significa "esse benefício". Secção 15.139 também define propriedade para incluir dinheiro e todas as propriedades e dinheiro, reais ou pessoais, hereditárias ou móveis, incluindo coisas em acção e outras propriedades imateriais e intangíveis. As definições não especificam o valor da propriedade a ser considerada como produto da conduta criminosa e implicitamente, significa bens de qualquer natureza, independentemente do seu valor. Além disso, as definições não mencionam especificamente os documentos ou instrumentos legais que comprovem a titularidade ou interesse na propriedade. No entanto, a definição de propriedade e produtos é suficientemente ampla para

cobrir documentos ou instrumentos legais que comprovem a titularidade ou interesse na propriedade.

8. A Libéria tem um sistema de convicção com base de confisco que permite suas autoridades competentes, o confisco dos produtos de branqueamento de capitais ou de outros delitos qualificados, dos instrumentos utilizados ou que serão utilizados na prática destes crimes, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. Nos termos do artigo 11.9 da CPL, a propriedade legalmente apreendida por força de um mandado de busca ou uma apreensão pode ser confiscada sob a direcção do magistrado, juiz de paz, ou o juiz, se a posse da propriedade é proibida por lei. Tais propriedades incluem propriedades roubadas ou desviadas; propriedade ilícita, confiscada ou proibida; contrabando e instrumentos ou outros objectos concebidos ou destinados a serem utilizados, ou que sejam ou tenham sido utilizados, como meio de cometer um delito.

9. Geralmente, os tribunais da Libéria têm poderes para tomar medidas provisórias para restringir e confiscar bens obtidos do branqueamento de capitais e delitos qualificados. No entanto, dada a situação de crimes que se enquadram na definição de condutas criminais, vai ser difícil para a Libéria julgar pessoas pelo branqueamento dos produtos provenientes dos crimes e confiscar seus bens. As autoridades não têm aplicado a disposição da PMLL para restringir, apreender ou confiscar bens resultantes do branqueamento de capitais. Não existe enquadramento legal para apreender, congelar ou confiscar bens oriundos do financiamento de terrorismo. As autoridades da Libéria deveriam aprovar uma legislação que prevê a apreensão, congelamento e confisco dos produtos do crime. Eles também devem providenciar às autoridades competentes os recursos adequados para identificar e rastrear os produtos do crime.

10. Não existe ainda um quadro legal para a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira para a Libéria. Durante a visita *in loco*, os Assessores foram informados de que um projecto de Lei LBC/CFT tinha sido preparado para, entre outras coisas, prever a criação de uma UIF e que os planos estavam num estado avançado para colocar o projecto de Lei perante o Parlamento para sua promulgação. Os Assessores foram informados de que a promulgação do projecto de Lei vai abordar a questão da UIF, embora haja um problema persistente de decidir o tipo, localização e recursos da UIF que serão mais adequados às suas necessidades. Todos os intervenientes manifestaram a necessidade de criar uma UIF.

11. Os oficias do CBL informaram os Assessores que como o Departamento de Supervisão Bancária tem oficiais formados para realizar a tarefa de receber e lidar com comunicações de transacções suspeitas (CTS), estão melhor colocados para desenvolverem e sustentarem a UIF proposta. Tendo em conta que o projecto Lei de LBC/CFT está para ser promulgada, os Assessores concluíram que a Libéria não fez progressos suficientes para a criação de uma UIF funcional em conformidade com os requisitos da Recomendação n.º26, ou como uma entidade independente do governo ou dentro de uma entidade ou autoridade já existentes, para actuar como um centro nacional para receber (e se permitido, requerer), analisar e disseminar a divulgação de CTS e informações relevantes relacionadas ao BC e FT.

12. Existe uma disposição indirecta na PMLL que obriga a divulgação a um Oficial de Aplicação da Lei ou das Alfandegas, a suspeita ou crença de quaisquer fundos ou investimentos derivadas ou utilizados em conexão com a conduta criminosa ou ainda de divulgar, a um Agente de

Aplicação da Lei ou das Alfandegas, qualquer assunto sobre o qual uma suspeita ou crença é baseada. Os Bancos - Instituições Financeiras (BFIs) são obrigados, no âmbito dos Regulamentos CBL KYC/CDD, a submeterem relatórios de actividades suspeitas para o CBL (*Central Bank of Liberia* – Banco Central da Liberia). No entanto, o regime de comunicação de actividades suspeitas na Libéria, não está a ser efectivamente implementado. A obrigação decorrente dos Regulamentos KYC/CDD aplica-se apenas aos BFIs. Outras entidades, como as empresas de seguros e outras instituições financeiras regulamentadas pelo Governo da Libéria e obrigadas sob a PMLL de fazer CTS, não estão conscientes das suas obrigações. As autoridades competentes não emitiram orientações para pessoas e entidades sob sua supervisão para que possam exercer as suas obrigações ao abrigo da PMLL.

13. A Libéria não designou um tribunal específico para tratar de casos envolvendo branqueamento de capitais. As autoridades informaram aos Assessores, que dada a natureza do delito, conforme previsto na PMLL, o Supremo Tribunal terá jurisdição sobre os casos de branqueamento de capitais. O Ministério da Justiça é a entidade principal de repressão na Libéria, julgando processos com base nas suas próprias investigações e as realizadas por autoridades policiais e a Comissão Anti-Corrupção Liberiana. No entanto, durante a visita *in loco*, os Assessores observaram que o Ministério da Justiça e autoridades policiais, incluindo a Polícia Nacional da Libéria (LNP), o Escritório Nacional de Investigações, Departamento das Alfândegas e a *National Drug Enforcement Agency*, com responsabilidades no âmbito da Lei, não pareciam conscientes da existência da PMLL. É necessário capacitar o pessoal do Ministério da Justiça e as agências de aplicação da lei para lhes permitir responder eficazmente às ameaças do BC.

14. Não estão previstas medidas legislativas específicas ou outras, em vigor que permitam às autoridades competentes adiar ou dispensar a detenção de pessoas suspeitas, nem a apreensão do dinheiro com a finalidade de identificar as pessoas envolvidas na conduta criminosa ou de obtenção de provas em investigações de branqueamento de capitais. Os investigadores dependerão das disposições no Código de Processo Penal (CPL), que contêm poderes para revistar pessoas e instalações devido a propriedades roubadas ou desviadas, propriedades ilícitas, confiscadas ou propriedade proibidas; contrabando, instrumentos ou outros objectos concebidos ou destinados a serem utilizados, ou que sejam ou tenham sido utilizados, como meio de cometer um delito.

15. Um tribunal, em moção, pode ordenar que os livros, papéis, documentos ou outros itens designados numa intimação *duces tecum,* sejam produzidos perante o tribunal antes do julgamento ou antes de a altura em que devem ser apresentados como evidencia. E relativamente a produção dos mesmos, o tribunal pode permitir que os livros, papéis, documentos, ou outros itens ou porções sejam examinados e cópias feitas pelas partes e seus advogados. Embora a CPL não menciona especificamente registos de transacção, dados de identificação obtidos através do processo da Devida Diligência do Cliente (DDC), arquivos de contas e correspondência comercial assim como outros registos, documentos ou informações detidos ou mantidos pela IF, as autoridades informaram os Assessores que os livros, papéis e documentos referidos na CPL irão incluir registos de transacção, dados de identificação obtidos através do processo de CDD, arquivos de contas, correspondência comercial outros registos, documentos ou informações na posse ou mantidas por intermediários financeiros e outros negócios ou pessoas. Segundo as autoridades, apenas uma investigação foi realizada na Libéria em branqueamento de capitais.

16. A falta de investigação, acusação e condenação de casos relacionados com o branqueamento de capitais desde que a PMLL entrou em vigor em Janeiro de 2002 é prova de que a lei não está sendo implementada. A utilização em paralelo de Dólares Americanos e Dólares da Libéria e outros factores predominantes na Libéria deve justificar um maior número de investigações e acções penais. Quase todas as instituições visitadas informaram os Assessores sobre um caso particular, supostamente envolvendo branqueamento de capitais, mas os funcionários não tinham conhecimento da existência da PMLL. Eles, contudo, tinham conhecimento do projecto de lei LBC/CFT. Isto demonstra um nível muito baixo de atenção dada à ameaça, dados os riscos BC mencionados no país.

17. A Libéria não criminalizou o financiamento do terrorismo. Não há nenhuma orientação em lugar para facilitar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança da NU S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001) relativas à prevenção e repressão do financiamento do terrorismo.

18. A Libéria não ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo) e da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999).

19. A Libéria está a implementar um sistema de declaração do movimento de entrada e saída transfronteiriço de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador (BNI), através do Regulamento do CBL que trata da Movimentação Física de Notas Bancárias Estrangeiras (PMFCBN), n º CBL/SD/15/2001 publicado como Boletim No. 25 Vol. II de 23 Novembro de 2001, nos termos da Secção 55 do Lei do Banco Central da Libéria de 1999. O Regulamento define o limite de declaração de dinheiro movido para dentro ou fora da Libéria. O sistema de declaração está a ser executado pelo Ministério das Finanças através do Departamento de Alfândegas e Impostos. O disposto no PMFCBN não cumpre com os requisitos da Recomendação Especial IX e não estão a ser cumprido conforme indicado no MER devido à falta de logística, regime de dupla moeda da Libéria, sistema de LBC/CFT ineficaz/fraco bem como a existência de fronteiras porosas na Libéria. Estes tornam a Libéria vulnerável ao abuso dos seus portos de entrada e saída para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Há necessidade urgente de simplificar e pôr em prática um procedimento eficaz para a aplicação das declarações transfronteiriças e divulgação de dinheiro em todos os portos de entrada para a Libéria. Isso exigirá a instalação de infra-estrutura de TIC para facilitar a recolha e transmissão dos relatórios de declaração à UIF quando for estabelecida.

II. Medidas Preventivas – Instituições Financeiras

20. A PMLL, que contém algumas medidas preventivas, aplica-se a operações bancárias, operação de poupança e associações de crédito, as operações de corretagem e comerciantes de títulos e mercadoris, câmbio de moeda, desconto de cheques, emissão de cartões de crédito, resgate e desconto de ordens de pagamento ou negociação de qualquer desses outros instrumentos similares; subscrição de seguros, empréstimos ou agência de financiamento e de remessa de dinheiro, mas não aceitar do público em geral dinheiro pagável contra descontos depois de um

período fixo. As instituições financeiras na Libéria consistem em instituições financeiras locais (organizados sob a lei da Libéria para realizar actividades bancárias na Libéria ou instituição financeira estrangeira (organizada no estrangeiro para realizar negócios na Libéria, quer sejam bancárias ou outras). A Nova Lei das Instituições Financeiras (NFIA) permite banca offshore, sendo o negócio bancário denominado em moedas estrangeiras e transaccionados entre as instituições bancárias em diferentes países do mundo. As medidas preventivas na PMLL abrangerão a identificação de clientes, manutenção de registos e os processos internos de comunicação. As disposições na PMLL são complementadas pelas disposições do Regulamento KYC/CDD emitidas pelo CBL para instituições financeiras bancárias. Os Regulamento KYC/CDD é um meio executório. Não há nenhuma exigência relativa a uma situação onde há uma suspeita de financiamento do terrorismo, independentemente de quaisquer isenções ou limites que são mencionados em outros lugares sob as Recomendações do GAFI ou que a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

21. Os BFI regulamentados pelo CBL não são expressamente proibidos de manterem contas anónimas ou contas com nomes fictícios. No entanto, a PMLL proíbe uma pessoa de formar um relacionamento de negócios ou realizar uma operação única, com ou para outras pessoas, a menos que a pessoa mantém procedimentos que requerem a identificação, logo que seja razoavelmente possível após o primeiro contacto entre a pessoa e o candidato para o negócio ou operação única, a produção pelo requerente de negócios, de provas satisfatórias da sua identidade ou a aplicação de tais medidas especificadas nos procedimentos, em como produzirá provas satisfatórias da identidade do requerente e determinar que caso a prova não seja obtida, a relação de negócio ou operação única em questão não deve avançar. Não existe nenhuma obrigação para as empresas em causa, de verificarem que qualquer pessoa que pretenda agir em nome de um cliente, esteja devidamente autorizada para tal. A exigência relativa à propriedade benéfica não é abrangente. Parece ser limitado a uma entidade jurídica que se propõe a agir em nome do comitente, que o requerente de negócios pode ter obtido e gravado a prova da identidade do comitente sob procedimentos mantidos pelo requerente para negócio.

22. Não existe nenhuma obrigação na PMLL relativos às pessoas politicamente expostas (PEPs). Os Regulamentos do CBL têm uma previsão limitada para PEPs, mas não obriga os BFI a solicitarem aprovação da direcção antes de estabelecer ou manter relacionamento comercial com uma PEP. Os regulamentos não exigem os BFI a tomarem medidas razoáveis para determinar a fonte de riqueza e fonte de recursos de PEP e de realizar uma supervisão contínua reforçada no relacionamento com pessoas politicamente expostas.

23. A lei de confidencialiade das instituições financeiras inibe o acesso oportuno aos registos financeiros. As agências de aplicação da lei da Libéria podem obter registos financeiros através de ordens judiciais ou com a assistência do CBL.

24. Exigências de registos na PMLL e os Regulamentos KYC/CDD focalizam sobre os dados de identificação. Não há nenhuma exigência para as IF verificarem que todos os registos de clientes e transacções e informações estão disponíveis em tempo hábil para as autoridades locais competentes após devida autoridade.

25. A PMLL não tem qualquer disposição sobre correspondentes bancários ou a pagar através de contas. Os Regulamentos da KYK/CDD sobre a identificação e verificação do cliente e as Directrizes para a gestão da exposição ao risco cambial e a colocação no exterior pelos bancos comerciais, abrangem correspondentes bancários mas não são exaustivas. Eles são manifestamente insuficientes para cumprir os requisitos da Recomendação 7 do relacionamento de correspondente bancário.

26. As IF na Libéria não estabeleceram políticas e procedimentos destinados aos riscos específicos associados a relacionamento comerciais ou transacções não presenciais. Além disso, não existem medidas para prevenir a utilização indevida dos desenvolvimentos tecnológicos para efeitos de branqueamento de capitais e os regimes de financiamento do terrorismo.

27. A PMLL permite as IF a utilização de terceiros ou intermediários, mas os bancos entrevistados informaram os Assessores que não utilizam terceiros para realizar a Devida Diligencia do Cliente (DDC) em seu nome. No entanto, existe a necessidade de os supervisores emitirem regulamentos para as instituições financeiras na dependência de terceiros para cobrir as necessidades da R.9 e fiscalizar o cumprimento dos regulamentos.

28. Não há nenhuma exigência na PMLL para as instituições financeiras prestarem atenção a grandes transacções incomuns, ou padrões incomuns de transacções que não têm nenhum propósito aparente visível económico ou lícito. Os regulamentos CBL KYC/CDD emitidos para os bancos oferece pouca orientação em relação aos requisitos da Recomendação 11.

29. Não há nenhuma exigência expressa na lei, regulamento ou por outros meios obrigatórios para as IF prestarem atenção especial às relações de negócios e transacções com pessoas (incluindo pessoas colectivas e outras instituições financeiras) de países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. No entanto as IF podem confiar na garantia de devida diligência de evidencia da identidade de uma pessoa, cuja o requerente de negócio está a representar, se houver motivos razoáveis para crer que o requerente de actos empresariais no âmbito dos negócios em relação ao qual uma regulação exterior exerça funções reguladoras, e baseia-se ou esta incorporada em, ou formada sob a lei de um país em que há disposições em vigor, pelo menos equivalentes às exigidas por qualquer convenção das Nações Unidas ao longo do tempo em relação à prevenção da branqueamento do produto do crime da qual o Governo da Libéria faz parte, ou Directiva 91/308/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, alterado e substituído de tempos em tempos. Não obstante, não existem medidas eficazes para garantir que as instituições financeiras são aconselhadas relativamente às deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países, apesar de um dos bancos visitados informar aos Assessores que devido à sua filiação com os bancos internacionais localizados em países que aplicam rigorosamente medidas LBC/CFT nos seus negócios, ele é obrigado a aplicar medidas semelhantes nas suas relações comerciais e transacções.

30. A Libéria não criou uma unidade de inteligência financeira. Assim, não há obrigação directa das IF comunicarem a UIF suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitar de fundos que provêm de uma actividade criminosa. A maioria dos órgãos de informação não está consciente da sua obrigação de apresentar relatórios de transacções suspeitas. Os regulamentos do CBL obrigando os BFI a apresentarem relatórios de actividades suspeitas não está sendo efectivamente implementada.

Os BFIs também não estão a ser devidamente supervisionados para o cumprimento desse requisito.

31. A PMLL exige às empresas relevantes para manterem sistemas e formações para prevenir o branqueamento de capitais, incluindo a designação de pessoas competentes, mas não prevê uma função de auditoria e rastreamento de funcionários, bem como a nomeação de um responsável pela conformidade LBC/CFT a nível de gestão. No entanto, o NFIA e a CGR exigem a cada banco autorizado a ter uma função de auditoria, cujo responsável deve reportar directamente ao Conselho, e ter programa de formação contínua dos funcionários. As orientações sobre a devida diligência relativa a empregados existentes e futuros obrigam as IF ao rastreamento prévio de pessoal antes de a sua admissão. Os bancos rastreiam candidatos antes de empregá-los, enquanto o CBL realiza um teste de idoneidade ao conselho de adminsitração e à direcção dos BFIs.

32. Não há evidências de que o CBL está a acompanhar o cumprimento do requisito em que auditor interno reporta directamente ao Conselho de Administração. Não existe nenhum responsável perla conformidade LBC/CFT, embora os bancos tenham unidade de auditoria, cujas funções incluem a verificação da conformidade com as operações em geral. As instituições financeiras não são obrigadas a assegurar que as suas filiais e subsidiárias estrangeiras observem as medidas LBC/CFT consistentes com as exigências do país de origem e as Recomendações do GAFI. As autoridades informaram Assessores que os bancos na Libéria não tenham filiais e subsidiárias no exterior. No entanto, o NFIA não proíbe o estabelecimento de filiais e subsidiárias no exterior. Todos os escritórios e sucursais de uma instituição financeira na Libéria são considerados instituições financeiras.

33. As leis da Libéria não proíbem expressamente a criação de bancos de fachada. Além disso, não há nenhuma disposição que proíba as IF de fazerem negócios com ou continuarem a fazer negócios com bancos de fachada ou certificar-se de que as instituições financeiras correspondentes em países estrangeiros não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. As autoridades informaram os Assessores que não há bancos de fachada a operar na Libéria.

34. O CBL é a autoridade de supervisão para todas as IF, incluindo companhias de seguros. A Comissão de Seguro é também responsável pelo sector de seguros e actualmente, está a supervisionar o sector. As autoridades de supervisão têm poderes suficientes para regular e fiscalizar as instituições financeiras. Existe supervisão prudencial efectiva dos bancos, mas não parece haver um controlo efectivo prudencial de outras IF. Todos as IF, incluindo bancos não estão sujeitos à regulamentação e supervisão LBC/CFT adequada. Não há evidências de que o cumprimento das Recomendações do GAFI é supervisionado. Não existe autoridade competente designada da PMLL para assegurar o cumprimento adequado das medidas LBC/CFT. Existem várias sanções previstas no NFIA para as autoridades de supervisão aplicarem, que vão desde administrativas a sanções civis e penais. Estas sanções são proporcionadas e dissuasivas. Há indícios de aplicação de sanções aos bancos pelo CBL, contudo a aplicação não é evidente para outras instituições financeiras incluindo companhias de seguros. As sanções previstas na PMLL para diferentes delitos não são proporcionais, já que todas as infracções implicam as mesmas sanções que são de natureza criminosa e só pode ser imposta a condenação pelos tribunais.

35. O CBL é o único supervisor envolvido na implementação de algumas medidas LBC (sem CFT), embora a PMLL prevê o acompanhamento da implementação dos requisitos na PMLL pelos

supervisores. Além de BFI, outros IF não estão a ser regulamentados ou supervisionados para fins de LBC/CFT.

36. Em geral, a implementação de medidas LBC/CFT na Libéria é mínima. E necessário que as autoridades intensifiquem os esforços para assegurar que as medidas LBC/CFT são efectivamente aplicadas na Libéria, para que o sector financeiro do país seja adequadamente protegido contra a utilização para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

III. Medidas Preventivas – Empresas e Profissões Nao-Financeiras Designadas

37. Empresas e Profissões não Financeiras Designadas (DNFBPs) listados nas Recomendações do GAFI existem na Libéria, mas não estão sujeitos à obrigação de LBC /CFT. Uma série de Memorando de Entendimentos do governo, são responsáveis pela regulação/supervisão de DNFBPs na Libéria. No entanto, não há um reconhecimento específico do sector para efeitos de supervisão, regulação LBC/CFT e supervisionamento. Há uma necessidade urgente de incentivar a criação de auto-regulamentação para as ordens profissionais que operam actualmente sem supervisão.

IV. Pessoas Colectivas e Organizações sem Fins Lucrativos

38. O Ministério do Comércio é a autoridade central para o registo de empresas na Libéria, mas precisa obter uma certificação específica para o registo das empresas de diamantes do Ministério de Minas e Energia antes do registo. Todas as entidades comerciais que operam dentro ou a partir da Libéria têm que ser registados. Neste sentido, o Ministério do Comércio está a envidar esforços para educar e registar pequenas empresas que lhes permitam obter acesso a empréstimos e outros benefícios. A Lei de Associação é o quadro legal para o registo das pessoas colectivas, incluindo fundos fiduciários, fundações, instituições de caridade e sociedades de garantia, incluindo as ONG. O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra empresas antes do registo. Os documentos relativos ao registo de propriedade devem ser autenticados e legitimados antes do registo.

39. Não existe nenhuma obrigação para as empresas de fornecimento de serviços de obter, verificar e manter os registos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas. O Ministério não verifica as informações submetidas para registo a menos que haja uma oposição ao registo da empresa. As empresas são obrigadas a registar cada ano, a fim de ter um estatuto legítimo para realizar negócios na Libéria. Este processo permite o Ministério do Comércio verificar a consistência das informações fornecidas por uma empresa. O registo de empresas pode ser feito on-line no site do Ministério do Comércio, a partir do qual as informações básicas sobre inscrições podem ser obtidas.

40. A Libéria reviu a adequação de suas leis e regulamentos que dizem respeito a organizações sem fins lucrativos, mas não realizou uma avaliação do risco de financiamento do terrorismo neste sector. Não houve divulgação (outreach) para o sector destas organizações com vista a proteger o sector contra o abuso do financiamento do terrorismo. As autoridades do país não têm a capacidade

de obter informação atempada sobre as actividades, tamanho e outras características relevantes do seu sector sem fins lucrativos com a finalidade de identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos (OSL).

V. Cooperação Nacional e Internacional

41. O mecanismo para a implementação de medidas LBC na Libéria está no seu estado inicial. A Libéria deve ainda criar mecanismos para combater o financiamento terrorista. A Libéria deve, como urgentemente estabelecer a UIF e fazer esforços para fortalecer o mecanismo de cooperação entre as agências relevantes. A Libéria deve estabelecer uma Comissão Interministerial para garantir a cooperação nacional na coordenação das questões LBC/CFT nos pais. A composição da Comissão deve incluir o Coordenador Nacional para as actividades do GIABA na Libéria, oficiais dos Ministérios da Justiça, das Finanças, da Segurança Nacional, Negócios Estrangeiros e do Comércio, o director da Unidade de Informação Financeira (quando for criada), o Banco Central da Libéria, a Policia Nacional da Libéria, Departamento de Alfândega e o Departamento Nacional de Imigração

42. A Libéria não tem uma legislação abrangente autónoma em assistência jurídica mútua, mas existem mecanismos para prestação de assistência jurídica mútua em relação a todas as matérias penais, incluindo aquelas que envolvem questões tributárias. As disposições sobre auxílio judiciário mútuo podem ser encontradas na Constituição da Libéria, a Lei da Comissão Anti-Corrupção e a Lei Executiva que cria o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

43. Prestação de assistência jurídica mútua (AJM) não depende de dupla incriminação. Várias agências têm respondido aos pedidos caso a caso. Deve-se mencionar, contudo, que a PMLL na secção 15.101.7 define conduta criminosa para significar uma conduta que se ocorrer na Libéria constitui crime do primeiro grau sem fiança, e se ocorrer fora da Libéria constituiria uma infracção como se tivesse ocorrido na Libéria. Não é certo como o país vai lidar com infracções principais que ocorrem em outros países, mas que não são crimes de primeiro grau sem fiança nesses países. Como a Libéria não tem lidado com qualquer pedido AJR relativos a infracções BC e TF, a área permanece obscura.

44. Não existem restrições indevidas ao fornecimento de AJM, e pedidos de ajuda não são recusados se eles também podem envolver matéria tributária. No entanto, a Libéria não pode demonstrar a eficácia do sistema para responder aos pedidos de auxílio mútuo de uma forma oportuna e construtiva. O procedimento para AJM tem muitos passos e autoridades, especialmente quando não existe um tratado, o que implica atrasos na capacidade de resposta aos pedidos sem atrasos injustificados, e existem dados estatísticos limitados. Embora, em regra a criminalidade dupla não limita o tipo de assistência que poderia ser fornecida, deficiências no BC e FT nacional criam limitações semelhantes na prestação de assistência.

45. O regime jurídico da Libéria precisa de uma legislação AJM abrangente para que permita à Libéria oferecer uma ampla gama de AJM de forma mais coordenada e atempada. As autoridades teriam de desenvolver directrizes AJM ou procedimentos para as agências de aplicação da lei, a fim de reduzir o tempo actualmente exigido para o processamento de pedidos de auxílio mútuo. Deveria

ser possível fornecer AJM nos casos em que as UIF, LEA e outras autoridades competentes de outros países, solicitam uma resposta rápida com base em Memorandos de Entendimento ou outros meios menos formais de troca de informações. A dupla incriminação é necessária para efeitos de concessão de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, excepto quando este é excluído num tratado bilateral ou multilateral entre a Libéria e o Estado requerente.

46. Pedido de extradição de um fugitivo em relação ao branqueamento de capitais pode ser concedido ao abrigo do Processo Penal, onde existe um acordo de extradição em vigor com o Estado estrangeiro requerente e o crime é aquele incluído nas disposições do acordo de extradição aplicáveis, e não um crime político. A culpa ou inocência de um fugitivo sobre o delito passível de extradição, do qual ele é acusado não pode ser inquirida em qualquer processo de extradição, excepto quando pode estar envolvido na identificação da pessoa tida como pessoa acusada de infracção passível de extradição, ou em conexão com o estabelecimento uma defesa de crime político.

47. Não há portais, mecanismos ou canais claros e eficazes na Libéria para garantir que os supervisores financeiros oferecem a mais ampla gama de cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros.

48. Existem mecanismos na Libéria para a prestação de outras formas de cooperação com outros países, incluindo acordos de cooperação e Memorandos de Entendimento (MdE). As agências de segurança e as autoridades de supervisão do sector financeiro informaram os assessores que eles podem entrar em memorandos de entendimento com os seus homólogos de outros países. Na ausência de estatísticas e registos de pedidos anteriores de cooperação com excepção de referências anedóticas, parece que o processo para se engajar em outras formas de cooperação com congéneres de outros países aparenta complicado, especialmente com países terceiros (ou os Estados que não têm tratados existentes com a Libéria).

VI. Recursos e Estatísticas

49. Em geral, os recursos humanos e financeiros para as várias agências de aplicação da lei, Ministério Público e outros órgãos operacionais não são suficientes e devem ser aumentados. Os policiais e agentes aduaneiros, embora com poderes de desencadearem investigação de casos relacionados com o branqueamento de capitais, não aplicaram esses poderes apesar de a PMLL estar em vigor desde 2002. Os agentes de aplicação da lei não possuem as habilidades, experiência e capacidades necessárias para lidar com as ameaças de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

50. A Libéria não criou uma Unidade de Informação Financeira e esta é uma grande lacuna no regime de LBC/CFT do país. Os Assessores observaram que o pessoal e as autoridades competentes de fiscalização e investigação, que deveriam estar envolvidos na implementação das medidas LBC/CFT na Libéria devem receber orientação enquanto se aguarda o estabelecimento da UIF.

51. As autoridades Liberianas não estão a manter dados estatísticos relativos às CTS recebidas, analisadas e divulgadas, bem como as apreensões de dinheiro e as declarações de entrada de divisa e instrumentos negociáveis, inspecções no local efectuadas, investigações de branqueamento de capitais e processos, número de casos e montantes de bens congelados, apreendidos e confiscados relativos ao BC e produtos do crime; declarações de saída de divisas da Libéria; dados estatísticos relativos à assistência jurídica mútua e extradição (incluindo os pedidos de embargo, apreensão e perda) que são feitos ou recebidos relativos ao BC, delitos qualificados, incluindo a natureza do pedido, se foram concedidos ou recusados assim como o tempo necessário para responder; inspecções LBC/CFT *in loco* realizadas pelo CBL. Não existem estatísticas disponíveis sobre o pedido formal de assistência feitas ou recebidas por parte dos supervisores, ou se os pedidos foram deferidos ou recusados. Por isso, é difícil avaliar a eficácia e a eficiência do regime de LBC/CFT no país.